



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.001860/2004-45
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-009.254 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Embargante RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/01/2000

COFINS. BASE DE CÁLCULO

A declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, resultou no entendimento de que o conceito de faturamento, para fins de incidência dessas contribuições sociais, corresponde às receitas vinculadas à atividade mercantil típica da pessoa jurídica. Todavia, cabe a quem pleiteia um direito, no caso um crédito tributário, a prova da sua liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Sinteticamente, trata-se de pedido de restituição de “pagamento indevido efetuado através de compensação, conforme autorizado pela sentença proferida nos autos do processo judicial 94.07093243-4, de acordo com documento em anexo.” relativo a COFINS referente aos períodos de apuração de setembro de 1999 a janeiro de 2000.

A questão, portanto, reside em interpretar a definição do conceito de receitas operacionais, distinguindo-as das despesas não operacionais bem como os conceitos de despesas operacionais principais e despesas operacionais acessórias de uma administradora de consórcios.

Quando do julgamento do Recurso Voluntário este Relator deixou de apreciar a rubrica “receitas diversas”, o que foi identificado pelo Recorrente, ensejando Embargos Declaratórios, acolhidos pelo “Despacho de Admissibilidade”

- que o crédito pleiteado se refere à inclusão indevida, na base de cálculo da contribuição Cofins, de receitas estranhas ao conceito de faturamento dada a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9718/98;
- que, após ser intimada, apresentou os documentos de fls. 703/748, juntando toda a documentação necessária para comprovar o direito creditório;
- que a retificação de declarações não se configura legítima como condição para repetição do indébito;
- que essa discussão se encontra totalmente superada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em sessão plenária, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 9718/98; bem como em recurso em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria;
- que a jurisprudência administrativa já se manifestou favoravelmente à aplicação, pelo fisco, das decisões que declararam a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei 9718/98, com fulcro no inciso I, do parágrafo 6º, do art. 26A, incluído no Decreto n. 70235, de 6.3.1972, pela Lei n. 11941, de 27.5.2009 e também no Regimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), no seu art. 62, parágrafo 1º, inciso I, aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22.6.2009;

Assim, postula a reforma da decisão a quo, a fim de que seja deferido o direito creditório pleiteado.

É o Relatório.”

Submetido o processo pela primeira vez a este Colegiado, foi determinada diligência no seguinte sentido.

“a) apure a composição da base de cálculo da Contribuição COFINS com base na documentação apresentada e na escrita fiscal e contábil, relativo aos períodos de apuração apontados nos pedidos de restituição, e a correção dos valores inicialmente pleiteados correspondentes à indevida ampliação da base de cálculo do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento”

A Recorrente apresentou petição às e-fls, 927 na qual descreveu cada uma das contas contábeis.

A Informação Fiscal de e-fls. 936

Realizada a diligência, de um montante total pleiteado de R\$ 116.904,56, a fiscalização reconheceu o montante de R\$ 101.359,68, diferença esta contestada pela Recorrente em suas manifestações de e-fls. 949.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad. Relator.

1. Admissibilidade

O presente Recurso Voluntário é tempestivo razão e a matéria de competência deste colegiado, razões pelas quais dele o conheço.

2. Mérito – natureza jurídica das “receitas diversas” auferidas pela Recorrente, administradora de Consórcios e a incidência das contribuições sobre elas.

A Recorrente tem por objeto social a administração de consórcios de bens móveis e imóveis.

A Recorrente argumenta que na base de cálculo das contribuições foram incluídos indevidamente valores que não integram o conceito de faturamento (e-fls 950), especificamente.

7173500501 Taxa de Administração

7173500502 Taxa de Inscrição

7193000601 Ressarcimento vendas de cotas

7193000602 Ressarcimento desp legais judiciais

7193000604 Ressarcimento despesas de alugueis

7193000605 Recuperação de despesas

7193000606 Recuperação de multas

7193000607 Alugueis e luvas terminal de cargas

7193000608 Receita de alugueis

7199900912 Receitas diversas

O objetivo dos presentes Embargos é analisar tão somente as “receitas diversas” que foram assim expostas pela Recorrente às e-fls. 929 - 940

7199900912 **Receitas diversas** (Outras receitas diversas não enquadradas na atividade principal da empresa, portanto estranhas ao conceito de faturamento)

Não há nos autos comprovação (hipótese argumentativa acompanhada de prova) do que precisamente seriam as receitas diversas, não satisfazendo ao livre convencimento motivado a alegação de que ela seria “estranha ao conceito de faturamento”.

A Recorrente deveria ter delimitado o que seriam especificamente estes valores, vez que a este Colegiado é vedado formar seu convencimento decisório com fundamento tão somente no senso comum e em argumentos genéricos como os apresentados.

Em relação às Receitas Diversas, tratando-se de pedido de ressarcimento, era ônus do Contribuinte, que pleiteia o direito, provar a sua natureza, o que não ocorreu no caso concreto.

Conclusivamente, é de se conhecer os Embargos Declaratórios para sanar a omissão, sem efeitos infringentes, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator